



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## VOTO DAA

RELATORIA: Diretor Alex Azevedo - DAA

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 40/2026

**OBJETO:**Encerramento dos trabalhos da Comissão Processante referente ao Processo Administrativo Ordinário instaurado nos termos da Portaria SUFIS nº 83, de 4 de setembro de 2024 (SEI nº 25780943), em face da regulada Viação Transpiauí São Raimundense Ltda, CNPJ nº 06.773.063/0001-67, para apurar infrações administrativas à legislação de transporte rodoviário de passageiros, conforme noticiado nos autos dos processos nº 0036349/2023 e nº 50500.163909/2024-91.

**ORIGEM:** Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS

**PROCESSO (S):** 50500.168309/2024-19

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Não há

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## 1. EMENTA

Trata-se do encerramento dos trabalhos da Comissão Processante referente ao Processo Administrativo Ordinário instaurado nos termos da Portaria SUFIS nº 83, de 4 de setembro de 2024 (SEI nº 25780943), em face da regulada Viação Transpiauí São Raimundense Ltda, CNPJ nº 06.773.063/0001-67, para apurar infrações administrativas à legislação de transporte rodoviário de passageiros, conforme noticiado nos autos dos processos nº 0036349/2023 e nº 50500.163909/2024-91.

## 2. RELATÓRIO

## 2.1. Do Histórico Processual

O Processo Administrativo Ordinário nº 50500.168309/2024-19 foi instaurado formalmente pela Portaria SUFIS nº 83, de 4 de setembro de 2024, expedida pela Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros (SUFIS/ANTT) (SEI nº 25780943).

A Comissão de Processo Administrativo Ordinário foi constituída em 13 de setembro de 2024. A regulada foi devidamente notificada para apresentar defesa e indicar provas, tendo solicitado e obtido acesso integral aos autos.

A empresa protocolou defesa escrita em 14 de outubro de 2024 (SEI nº 26653652). Em reunião deliberativa de 23 de outubro de 2024 (Ata de Reunião 26905514), a Comissão encerrou a fase probatória/instrutória e intimou a empresa para apresentar alegações finais no prazo legal de 10 dias.

O prazo legal de 10 dias decorreu *in albis* sem manifestação tempestiva. A empresa apresentou alegações finais intempestivas apenas em 11 de dezembro de 2024, sem suscitar fatos novos (SEI nº 28309372 e Ata de Reunião 27439640).

A comissão elaborou o Relatório Final CPA nº 27602003 e a SUFIS encaminhou o Relatório à Diretoria SEI nº 310/2025 (SEI nº 33495369), opinando pela cassação dos Termos de Autorização (TAR) da empresa. O julgamento pela Diretoria Colegiada foi pautado no início de 2026 e sobrestado/adiado para aprofundamento da análise de dosimetria sancionatória.

## 2.2. Das Imputações e das Provas Apresentadas

Imputações Principais supostamente cometidas pela referida empresa foram prática contumaz e reiterada de infrações administrativas regulamentares no transporte rodoviário interestadual de passageiros; Burla deliberada à fiscalização da ANTT com colocação em circulação de veículos previamente interditados por falhas gravíssimas de segurança; Recusa sistemática no fornecimento de gratuidade/desconto tarifário assegurados por lei (como a idosos e jovens de baixa renda/ID Jovem) e Perda progressiva e irreparável das condições operacionais, técnicas e de segurança adequadas para a prestação do serviço público delegado.

Como provas apresentadas e consolidadas foram juntadas cópia da sentença/acórdão e peças do Processo nº 0701852-47.2022.8.07.0011 (TJDFT) (50500.163909/2024-91), comprovando condenação por litigância de má-fé e fraude à fiscalização (SEI nº 25333015), Extrato consolidado de centenas de autos de infração instaurados e lavrados contra a transportadora e termos de interdição de veículos e relatórios de pontos de apoio comprovando o transbordo irregular de passageiros (SEI nº 25333022).

Em defesa as imputações e provas anexadas, a Empresa Viação Transpiauí São Raimundense Ltda protocolou defesa prévia (SEI nº 26653652) alegando, no mérito, a desproporcionalidade de sanções extremas, sustentando a ausência de intenção fraudulenta e demandando dilação probatória, o que não cumpriu com a apresentação de novas provas.

A Comissão, em 23 de outubro de 2024, concedeu prazo legal de 10 dias para apresentação de Alegações finais (Ata de Reunião 26905514), com notificação (SEI nº 26906466 e 27433022) entregue e recebida em 29 de outubro de 2024, sendo protocolada a devida manifestação final apenas em 11 de dezembro de 2024 (SEI nº 28309372), portanto intempestiva (Ata de Reunião 27439640), apenas ratificaram os argumentos da defesa prévia sem trazer novos elementos probatórios ou fatos supervenientes capazes de elidir as irregularidades apontadas.

## 2.3. Da Propositura da Comissão Processante

Ao consolidar a instrução no Processo nº 50500.168309/2024-19, a Comissão processante editou o Relatório Final CPA nº 27602003, no qual concluiu que a contumácia infracional e a recusa em obedecer a ordens da empresa evidenciam a ineficácia das sanções pecuniárias e cautelares anteriormente aplicadas, caracterizando a perda superveniente das condições operacionais adequadas para a prestação do serviço público.

Com efeito, sugeri à Diretoria Colegiada a aplicação da penalidade extrema de cassação de todos os Termos de Autorização (TAR) delegados à regulada, com esteio na Lei nº 10.233/2001, na Resolução ANTT nº 4.770/2015 e na Resolução ANTT nº 6.033/2023. Por fim, a unidade técnica corroborou o entendimento por meio do Relatório à Diretoria SEI nº 310/2025 (SUFIS) (SEI nº 33495369), atestando a estrita observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e submetendo os autos ao julgamento deste Colegiado.

## 2.4. Do Ofício 5183 - ANTT

Em resposta ao ANTT - Ofício 5183 (SEI nº 39520160) , a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros (SUPAS) atendeu aos questionamentos operacionais de sua competência, através do Ofício SEI nº 18691/2026/SUPAS/DIR-ANTT (SEI nº 42566173), da seguinte forma:

Em referência a expedição da Certificação de Classificação de Desempenho (2022–2025), Relatórios Trimestrais de Desempenho e Análise Comparativa do IEM/ICM, informou impossibilidade material temporária de atendimento. A justificativa é que a ANTT ainda não dispõe de sistemas corporativos plenamente desenvolvidos, homologados e validados que permitam a geração, consolidação e auditoria dos indicadores do IQT, IEM e ICM.

Em referência a Sobreposição de Mercado / Concorrência, encaminhou a relação dos mercados coincidentes explorados pela autuada e por outras operadoras do sistema interestadual (documento anexo SEI nº 42645646).

E em referência a Situação da Frota Habilitada, informou que a empresa possui 04 (quatro) veículos habilitados no SISHAB, todos na condição de arrendados (documento anexo SEI nº 42645648).

A Superintendência de Gestão Administrativa (SUDEG) c/c Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros – SUFIS, através do Ofício SEI nº 33186/2026/SUDEG/DIR-ANTT (SEI nº 44481210), informou que, após consulta aos Sistemas de Processamento de Multas, não foram identificados registros de pagamento das penalidades aplicadas à empresa (matriz e filiais). Para instrução do feito, juntou aos autos a Relação de Multas da empresa (documento anexo SEI nº 44440808).

Deste modo, encaminha-se para análise e deliberação em reunião da Diretoria Colegiada.

É o relatório. Passo à formulação da fundamentação e do voto.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento do presente Processo Administrativo Ordinário demanda o enquadramento da conduta da regulada sob a perspectiva dos princípios constitucionais e legais que regem a prestação dos serviços públicos concedidos e autorizados, notadamente os princípios da continuidade, da modicidade tarifária, da segurança, da eficiência e da cortesia na prestação do serviço, insculpidos no art. 6º da Lei nº 8.987/1995 e no art. 20 da Lei nº 10.233/2001.

Ao receber a autorização para operar linhas do Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros (TRIP), por meio de Termos de Autorização (TAR), a empresa assume o dever indelegável de manter a regularidade técnica, operacional e jurídica dos serviços. A observância das normas regulamentares emitidas por esta Agência Nacional de Transportes Terrestres não constitui mera obrigação formal, mas condição essencial para o resguardo da integridade física e dos direitos fundamentais dos passageiros.

Ao examinar o acervo probatório reunido nos autos, constata-se o enquadramento perfeito das condutas da empresa às hipóteses de grave descumprimento das obrigações regulamentares.

O quadro fático-probatório demonstra que a atuação da transportadora transcendeu a mera ocorrência eventual de infrações operacionais, configurando um padrão comportamental reiterado e abusivo.

Destaca-se, precipuamente, a ilicitude objeto da condenação judicial transitada em julgado perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), constante do Processo nº 0036349/2023.

Naquela ocasião, a empresa praticou fraude deliberada aos atos de fiscalização da ANTT ao burlar a interdição de um veículo que apresentava sérios riscos à segurança dos passageiros em Brasília/DF.

Durante a fiscalização de serviço de transporte rodoviário regular interestadual de passageiros, o veículo de placa EXP0551 foi autuado e retirado de circulação pelos agentes da ANTT em razão de severas deficiências de segurança, notadamente poltronas danificadas e sem cinto de segurança, retrovisor avariado e amarrado com arame e limpador de para-brisa inoperante, além do descumprimento da exigência de contratação de seguro de responsabilidade civil (Despacho CODAF, SEI nº 25333015).

A despeito de haver promovido a substituição formal do ônibus para a partida de Brasília/DF, a transportadora incorreu em deliberada burla à fiscalização e manifesto desrespeito ao poder de polícia desta Agência: o veículo interditado seguiu o ônibus substituto transportando bagagens até o ponto de apoio no povoado de Bezerra/GO, local em que os passageiros foram compelidos a transbordar de volta para o veículo com defeito para prosseguimento da viagem.

Tal conduta, além de colocar em risco a integridade física dos usuários e caracterizar desobediência direta às determinações regulamentares, motivou a provocação do Poder Judiciário (Ofício nº 687/2023 - TJDFT, Ação nº 0701852-47.2022.8.07.0011) e culminou no reconhecimento judicial de litigância de má-fé da empresa.

A conduta de reembarcar os usuários no veículo defeituoso em ponto de apoio intermediário não apenas violou o dever de segurança, como revelou manifesto dolo em contornar o poder de polícia estatal, conduta repelida pelo Poder Judiciário com a imposição de sanção por litigância de má-fé.

Embora o evento, analisado isoladamente, ensejasse a responsabilização específica por desobediência à ação fiscalizatória, a regulada sustentou em sua defesa a impossibilidade de sancionamento administrativo, alegando a ocorrência de *bis in idem* e suposto viés persecutório por já ter sido penalizada na esfera judicial.

#### Razão não lhe assiste.

É pacífica na doutrina e na jurisprudência pátria a autonomia do processo administrativo sancionador em relação às esferas cível e penal, baliza expressamente consagrada no art. 78-A da Lei nº 10.233/2001, que estabelece a aplicação de sanções pela ANTT sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais.

Ademais, os dados extraídos do Sistema de Fiscalização da ANTT (SIFAMA) no Processo nº 50500.163909/2024-91 revelam a reincidência contumaz da delegatária no descumprimento de direitos sociais indisponíveis.

O exame detalhado do histórico de infrações acostado aos autos (SEI nº 25333022) revela a condição da regulada como contumaz infratora das normas regulamentares do transporte rodoviário interestadual de passageiros.

No período entre 2019 e 2023, foram lavrados 701 autos de infração em seu desfavor, restando configurada reincidência reiterada em ilícitos de expressiva gravidade.

O levantamento do Sistema de Fiscalização (SIFAMA) destaca reincidências sistemáticas em condutas diretamente associadas à segurança e à observância de direitos sociais, tais como: A) 117 autos por trafegar com veículo apresentando defeito ou ausência de equipamentos e itens obrigatórios (códigos 111 e 209); B) 322 autos por descumprimento de gratuidades e descontos tarifários previstos em lei para idosos, pessoas com deficiência e jovens de baixa renda (ID Jovem - códigos 313 e 314); C) 34 autos por inobservância do prazo mínimo para início das vendas de bilhetes (código 105); D) 48 autos por descumprimento das regras de cadastramento e identificação dos ônibus (código 319); e E) 29 autos por falta de divulgação de informações obrigatórias aos passageiros (código 117).

O expressivo volume de autuações confirma que a burla à fiscalização apurada no âmbito judicial não consubstanciou fato isolado, mas padrão operacional precário e reiterado.

A operação contumaz nesses moldes atenta contra as exigências do "serviço adequado", pautado pela continuidade, regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade tarifária, consolidadas no art. 28, I, da Lei nº 10.233/2001 e no art. 4º do Decreto nº 2.521/1998.

A desobediência da Empresa prejudica o acesso de populações vulneráveis ao direito constitucional de ir e vir, expõe os usuários a riscos evitáveis à integridade física e rompe o equilíbrio concorrencial em relação às delegatárias cumpridoras de seus deveres.

Ademais, constata-se que a transportadora não efetuou o pagamento de nenhuma das penalidades pecuniárias que lhe foram impostas no período, evidenciando absoluto desprezo pelas medidas coercitivas adotadas pela ANTT.

A ineficácia demonstrada pelas sanções pecuniárias e medidas cautelares preteritamente aplicadas atesta que tais instrumentos não alcançaram o necessário efeito pedagógico, tampouco induziram a adequação comportamental do ente regulado.

Sob a ótica do art. 20 da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), o julgamento administrativo exige a ponderação das consequências práticas da decisão. Manter a empresa operante sob um regime de sanções intermediárias ineficazes acarretaria a perpetuação da prestação de serviço precário, o

agravamento da exposição dos passageiros a riscos e a descredibilização da atividade estatal de fiscalização.

Atrelado a todos os fatores e infrações supracitadas, a recusa injustificada na concessão de gratuidades e descontos tarifários previstos em lei, em especial os destinados aos idosos (Lei nº 10.741/2003) e aos jovens de baixa renda através da Identidade Jovem - ID Jovem (Lei nº 12.852/2013), afronta diretamente a função social do transporte público interestadual e as diretrizes normativas vigentes.

A persistência no descumprimento das normas regulamentares e a incapacidade de adequar sua operação aos padrões mínimos de qualidade e segurança evidenciam a perda superveniente da capacidade operacional para a manutenção da delegação pública.

Nos termos do arcabouço normativo estabelecido pela Lei nº 10.233/2001 e pela Resolução ANTT nº 6.033/2023, a cassação dos atos de autorização revela-se não apenas proporcional, mas necessária e adequada para fazer cessar a contínua degradação da prestação do serviço e resguardar o interesse público.

A permanência de uma empresa recalcitrante no sistema de transporte afronta a isonomia em relação aos demais operadores cumpridores de suas obrigações e expõe a coletividade a riscos inaceitáveis.

Portanto, diante da gravidade e da persistência das ilicitudes, a sanção de cassação de todos os Termos de Autorização (TAR) outorgados à regulada, fundamentada no art. 78-A, IV, e no art. 78-H da Lei nº 10.233/2001, bem como no art. 79, I, "d", do Decreto nº 2.521/1998, afigura-se como a única medida necessária e proporcional para salvaguardar o interesse público e reestabelecer a higidez do serviço delegado.

#### 4. PROPOSIÇÃO FINAL

Ante todo o exposto, considerando a gravidade e a contumácia das infrações apuradas, a ineficácia comprovada das sanções pecuniárias preteritamente aplicadas, a manifesto dolo na burla à fiscalização e a perda superveniente das condições para a prestação de serviço adequado, em consonância com as manifestações técnicas da Comissão Processante e da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros (SUFIS), **VOTO** para:

I - **APLICAR** à empresa **Viação Transpiauí São Raimundense Ltda.** a penalidade de **CASSAÇÃO DE TODOS OS TERMOS DE AUTORIZAÇÃO (TAR)** delegados à regulada para a prestação do serviço de transporte rodoviário regular interestadual de passageiros, com fulcro no art. 78-A, inciso IV, e no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, combinado com o art. 79, inciso I, alínea "d", do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998 e da Resolução ANTT nº 6.033, de 15 de dezembro de 2023;

II - **DETERMINAR** à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros (SUFIS) que adote as providências operacionais necessárias para a efetivação da medida coercitiva, promovendo a devida notificação da regulada acerca da decisão, o cancelamento dos registros operacionais nos sistemas da ANTT e a execução das fiscalizações pertinentes para obstar a continuidade da prestação irregular dos serviços;

É como voto.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ**, Diretor, em 13/08/2026, às 13:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **44841577** e o código CRC **8EB279D0**.